



**Juízo de Direito - 1ª Vara de Porto Calvo**  
**Rua Professor Guedes de Miranda, nº 1, Centro - CEP 57900-000, Fone: 82**  
**99351-4437, Porto Calvo-AL - E-mail: v1portocalvo@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0701380-59.2025.8.02.0050**

**Ação:** Inquérito Policial

**Indiciante:** Policia Civil do Estado de Alagoas

**Indiciado:** Bonifácio Galdino Bomfim

### **DECISÃO**

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Bonifácio Galdino Bomfim**, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado na forma tentada (art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do CP) contra a vítima Ednaldo Freitas da Silva, e de ameaça (art. 147 do CP) contra a vítima Mércia Vanderly Buarque da Silva.

A denúncia foi recebida às fls. 65/67. O acusado, devidamente citado, apresentou Resposta à Acusação suscitando, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de descrição do *animus necandi* e a nulidade por vício na instauração do Inquérito Policial. No mérito, pugnou pela desclassificação da conduta e absolvição sumária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público rebateu as preliminares, arguindo que estas se confundem com o mérito e dependem da instrução probatória.

#### **Das Preliminares**

Quanto à alegada **inépcia da denúncia**, verifico que a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O *Parquet* expôs o fato criminoso com as suas circunstâncias, descrevendo que o réu teria utilizado um veículo automotor para investir contra a vítima em razão de desavenças políticas. A existência ou não de intenção de matar (*animus necandi*) é matéria que demanda dilação



**Juízo de Direito - 1ª Vara de Porto Calvo**  
**Rua Professor Guedes de Miranda, nº 1, Centro - CEP 57900-000, Fone: 82**  
**99351-4437, Porto Calvo-AL - E-mail: v1portocalvo@tjal.jus.br**  
probatória, não sendo possível o seu descarte prematuro nesta fase processual.

No tocante ao suposto **vício na instauração do Inquérito Policial**, é entendimento consolidado que eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação penal. Ademais, o Ministério Público, como titular da ação penal, não está adstrito ao indiciamento policial, podendo dar aos fatos a capitulação jurídica que entender adequada com base nos elementos informativos colhidos.

**Afasto, portanto, as preliminares suscitadas.**

#### **Da Absolvição Sumária e Desclassificação**

As teses de legítima defesa putativa, ausência de dolo e desclassificação para lesão corporal leve apresentadas pela defesa dependem do exame aprofundado de provas. No rito do Tribunal do Júri, a fase de absolvição sumária ou desclassificação exige prova plena e incontroversa, o que não se vislumbra de imediato diante do laudo pericial que atesta as lesões e dos depoimentos testemunhais que narram a manobra deliberada com o veículo.

Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o feito deve prosseguir rumo à instrução.

Ante o exposto:

**REJEITO** as preliminares de inépcia e nulidade, bem como o pedido de absolvição sumária, mantendo o recebimento da denúncia.

**DESIGNO** a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de maio de 2026, às 9h.

Intimem-se o acusado pessoalmente; vítima(s), as defesas técnicas; o



**Juízo de Direito - 1ª Vara de Porto Calvo**  
**Rua Professor Guedes de Miranda, nº 1, Centro - CEP 57900-000, Fone: 82**  
**99351-4437, Porto Calvo-AL - E-mail: v1portocalvo@tjal.jus.br**

representante ministerial; assistente de acusação (se houver); as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Em regra, o réu (exceto se estiver preso), testemunhas (exceto policiais militares) e declarantes serão ouvidos por meio de utilização da sala passiva, devendo comparecer ao fórum desta Comarca, no dia e hora agendados, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) minutos para início da audiência marcada.

Caso haja requerimento prévio até a data da audiência, este Juízo poderá autorizar que determinada(s) pessoa(s), além das exceções já previstas, seja(m) ouvida(s) de forma não presencial no fórum (virtualmente). Friso, desde já, que todos os requerimentos serão analisados no dia da audiência.

**Será facultada, ainda, a participação por meios virtuais aos advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, nos termos da Resolução nº 06, de 12 de abril de 2022, deste Tribunal, através do aplicativo ZOOM.**

Para mais, a parte interessada na realização da audiência por meio virtual deverá requerer o link, por meio do balcão virtual dessa unidade, até 30 minutos antes da audiência, para fins de organização de pauta deste juízo.

Caso a testemunha/vítima/réu não resida nesta jurisdição, expeça-se carta precatória/mandado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Em sendo a residência fora do estado de Alagoas, autorizo, desde já, a oitiva da parte por meio de videoconferência.

**DEFIRO** a juntada de antecedentes criminais atualizados.

**OFICIE-SE** ao Município de Jundiá/AL e aos estabelecimentos próximos à Rua



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 1ª Vara de Porto Calvo**  
**Rua Professor Guedes de Miranda, nº 1, Centro - CEP 57900-000, Fone: 82**  
**99351-4437, Porto Calvo-AL - E-mail: v1portocalvo@tjal.jus.br**

Projetada para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de imagens de câmeras de segurança do dia 14/09/2024, entre as 19h30min e 21h.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Porto Calvo , assinado e datado digitalmente.

**Vinícius Garcia Modesto**  
**Juiz de Direito**